Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 266/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 296/2019

DOCREC
481/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, sobre o Projeto de Lei nº 319/2017, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº 14.492/2007, para dispor sobre a demarcação de vagas especiais para embarque e desembarque do transporte de escolares nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/jaa
Resp 0319-17

CMSP - SGP-12 - 06/08/2019 - 10:37 - 11236 - 2/2

Não PS – ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL – PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00340/19-04

Reg. CET: 76830 14/06/19
Analista: ROSA MARIA MENDES MARQUES

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 319/2017

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 319/2017, que altera a Lei n° 14.492, de 31 de julho de 2007, para dispor sobre a demarcação de vagas especiais para embarque e desembarque do transporte de escolares nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo.

SMT/AJ - Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação relativa ao Projeto de Lei em referência , esclarecemos que a matéria em questão já faz parte das atribuições do órgão de trânsito municipal, conforme regulamentada pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o código de trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 24, que, dentre várias atribuições estabelece:

> ***Art. 24.*** *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
>
> *(...)*
>
> *III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*
>
> *(...)*

Esclarecemos, ainda, que a área destinada ao estacionamento específico denominado "Veículos de Condução Escolar" é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução do CONTRAN nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, prevendo a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente, como é o caso dos veículos de transporte de escolares.

Para isso, a CET desenvolveu, em consonância com a legislação federal, o Manual de Sinalização Urbana -Regulamentação de Estacionamento e Parada - Veículo Escolar - Volume 10 - Parte 9, que estabelece os critérios para implantação deste tipo de sinalização e determina que as vagas destinadas para o estacionamento de veículo escolar devem ser oferecidas junto aos estabelecimentos de ensino onde é detectada a necessidade de se garantir o estacionamento destes veículos oferecendo melhores condições de segurança aos escolares, e organizando o estacionamento e a parada na área escolar.

Desta forma, a implantação de vagas para a parada de veículos de transporte de escolares, deve ser

condicionada à análise do Órgão de Trânsito com circunscrição sobre a via.

Portanto, a matéria já está devidamente regulamentada, tanto no âmbito nacional, como municipal, cabendo ao órgão de trânsito analisar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização na via pública.

Conclusão: Pelas razões apontadas acima, tendo em vista que o PL em análise prevê a regulamentação de uma matéria que já se encontra devidamente regulamentada, entendemos como desnecessário o prosseguimento do Projeto de Lei em análise .

Rosa Maria Mendes Marques Jodas

Reg.CET: 76830
14/06/19

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00340/19-04
Revisão: 1
Reg. CET: 06011 14/06/19
Analista: CLAUDIO MENDES MARTIN

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 319/2017

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 319/2017, que altera a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, para dispor sobre a demarcação de vagas especiais para embarque e desembarque do transporte de escolares nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo.

DAE
Sr. Supervisor,

Em atenção ao Projeto de Lei em epígrafe, restituímos o presente com o parecer da área técnica competente.

DO ___/___/ 2019

CLAUDIO MENDES MARTINHO
Diretoria de Operações
Assessoria
ROSEMEIRE G. MURAD
Diretoria de Operações
Assessoria

Ciente,

JAIR DE SOUZA DIAS
Diretor de Operações

Reg. CET: 06011
14/06/19

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00340/19-04
Revisão: 2
Reg. CET: 07159 18/06/19
Analista: CAIO CESAR BALDOCCHI SARNO

PARECER TÉCNICO

Papel para Informação Rubricado como Folha nº ____ do PS nº

___/___/___ _____

Ao
DAE - Sr. Supervisor,

Informamos que a Gerência de Planejamento da Mobilidade - GPL está de acordo com o parecer emitido pela DO, não tendo mais nada a acrescer.

Desta forma, ratificamos o entendimento da GPL e restituímos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

Caio Cesar Baldocchi Sarno
Reg.CET: 07159
18/06/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 018345306

SMT.gab;

Senhor Secretário:

Trata-se aqui de atender ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública da CÂMARA DOS VEREADORES em relação ao Projeto de Lei nº 0319/2017, alterando a Lei Municipal nº 14.492/07, para tornar obrigatória a demarcação de vagas nas imediações de estabelecimentos de ensino. O presente expediente já passou pelo crivo da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) que, no seu parecer 018168782, dá notícia de haver iniciativas e normas internas a respeito concebidas por aquele órgão. Com essas informações, o presente chegou a este Procurador para parecer.

Analisando a proposta, quer nos parecer existir uma relevante questão envolvendo a interferência do Legislativo nas funções de fazer cumprir a legislação inerente ao Executivo Municipal. A demacação de vagas de embarque e desembarque em áreas escolares é medida que não pode ser obrigatória em decorrência de norma geral e abstrata, pois demanda uma analise pormenorizada das circunstâncias fáticas envolvidas, inclusive capacidade da via e a existência de real demanda para tais vagas. Assim sendo, o projeto tal como apresentado afigura-se inviável sob o ponto de vista jurídico, por constituir indevida interferência do Legislativo sobre o Executivo Municipal e, consoante a manifestação da CET, também inviável sob o aspecto técnico.

À elevada consideração superior.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

RODRIGO VENTIN SANCHES
Procurador do Município – SMT/AJ
OAB/SP 183.483 – R.F. 735.749.4.00

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA
Chefe da Assessoria Jurídica- SMT
Procurador do Município
OAB/SP nº 298.549

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 24/06/2019, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ventin Sanches, Procurador do Município**, em 24/06/2019, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018345306** e o código CRC **872FD2B1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001820-0 SEI nº 018345306

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 018347932

CASA CIVIL/ATL III;

Senhor Assessor:

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação desta Pasta dando notícia da inviabilidade jurídica e técnica do Projeto de Lei 0319/2017, de conformidade com os pareceres 018168782 e 018345306

Sendo o que havia a informar, subscrevo-me.

EDSON CARAM

Secretário de Mobilidade e Transportes

Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram**, **Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 26/06/2019, às 17:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018347932** e o código CRC **E72C1D48**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001820-0 SEI nº 018347932